



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
RECURSO Nº. : 109.521
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : BEATRIZ LABARBENCHON SALVADORI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da apuração, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ LABARBENCHON SALVADORI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088
RECURSO Nº. : 109.521
RECORRENTE : BEATRIZ LEBARBENCHON SALVADORI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

BEATRIZ LEBARBENCHON SALVADOR (FIRMA INDIVIDUAL),
jurisdicionada pela DRF - JOAÇABA - SC, e já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado de
Decisão do Delegado da Receita Federal de julgamento em FLORIANÓPOLIS - SC, que manteve
integralmente a cobrança do crédito tributário equivalente a 5.330,76 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de folha 01 foi lançada conforme as
determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 8.846 de 21/01/94 e refere-se a multa pela
falta de cumprimento de obrigação tributária acessória de emissão de notas fiscais ou documentos
equivalentes.

Em sua impugnação de folhas 132 a 135 a contribuinte alegou em síntese o
seguinte:

1 - Discorda em parte do lançamento, e que a parcela incontroversa já fez o
devido parcelamento;

2 - Informa a autuada que face ao grande movimento pelo transcurso da festa da
Páscoa e pela falta de experiência e orientação as funcionárias junto com a falta
da tradição do consumidor que não exige a nota fiscal a empresa efetuou vendas
de Cr\$ 1.624.645,85 infringindo assim a Lei Nº 8.846/94;

3 - Que teve seu estabelecimento fiscalizado, resultando numa multa de Cr\$
9.828.563,55. Considera a multa um verdadeiro exagero, desproporcional,
draconiana, inconstitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088

4 - Que o Auto de Infração, confessado em parte, não poder prevalecer tendo em vista que os "blocos de controle interno" serviam apenas para o pagamento da comissão de vendas efetuadas durante o mês.

Às folhas 176 a 180, decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento.

A parte toma ciência da decisão em 19/09/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Determina a Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”

O caso trazido a julgamento desta Câmara trata-se de multa por falta de emissão de Notas Fiscais conforme documentos de folhas 01 a 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088

A autoridade de primeiro grau, manteve integralmente o lançamento.

Compulsando-se os autos, constata-se que a ação fiscal deu-se no estabelecimento matriz. Portanto, lá foram retidos os documentos que foram utilizados pela fiscalização tal como descrito no documento de folha 03. Vale ressaltar que a proprietária acompanhou o levantamento e deu ciência no termo de apreensão dos documentos.

Os boletos acostados ao processo de folhas 04 a 121, não se prestam à legislação do Imposto de Renda por não conterem as características intrínsecas e extrínsecas que se faz mister em relação a documentário fiscal, por mais superficial que seja a análise procedida.

Diferentemente da alegação da recorrente, a autoridade monocrática analisou profundamente as alegações contidas na impugnação, tal como se pode ler no último parágrafo da folha 178 e os dois primeiros parágrafos da folha 179.

Falece a argumentação trazida no recurso, vez que a mesma não altera o suporte fático da autuação.

Assim sendo, à vista do que consta nos dispositivos legais transcritos e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088
RECORRENTE : BEATRIZ LABARBENCHON SALVADORI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE

“Dura experiência tem mostrado que há homens mais sensíveis à perda dos bens do que à da liberdade física, ou à da própria vida.” (Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967, com a emenda Nº 1 de 1969” Tomo V pg. 197).

1 - À duras penas conquistaram os povos, ao longo do séculos, sua Carta de Princípios, para resguardar e proteger os seus mais elementares direitos como seres humanos e cidadãos, conta o Estado quase sempre arredio e tais garantias.

2 - Esta Carta visava então, como agora as Constituições num Estado moderno e democrático, estabelecer cláusulas pétreas, robustas e intransponíveis, como limites à ação do Estado. Eram os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**.

3 - Dentre muitos outros, emergiu o **PRINCÍPIO DO RESPEITO À PROPRIEDADE** segundo o qual, não tolera, não admite a Carta Fundamental, seja o cidadão despojado de sua propriedade, sinônimo de sua própria dignidade como ser humano, salvo raríssimas exceções e ainda assim, mediante prévia indenização.

4 - Pouco importam os mecanismos, os meios ou a forma que o Estado venha a adotar para perpetrar o ato. O fato é que, agredido o direito à propriedade, estará se incorrendo em vício de inconstitucionalidade, por conseguinte sem qualquer eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088

5 Assim, a norma jurídica, seja de que natureza ou hierarquia for, venha a desatender a tão profundo ditame constitucional, não pode ser exigida pelos prepostos do Estado, e o cidadão tem o direito de não cumpri-la, procurando ambos abrigo junto ao Poder Constitucionalmente constituído para declarar a sua ineficácia e sua invalidade.

6 - Ora, ao estabelecer a Lei Nº 8.846 de 21/01/94 (artigo 3º) que:

“Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais”.

Impôs ao cidadão uma penalidade (sanção) que além de importar na perda do valor do próprio bem vendido, dele exige ainda mais duas vezes o mesmo valor, vale dizer, se apropria o Estado do valor de mais dois bens, lícitamente adquiridos.

7 - Salta à evidência, pelo seu efeito confiscatório, agressão ao direito de propriedade, não devendo tal lei, receber guarida e aplicação.

8 - Não se queira deduzir de nossas digressões homenagem à impunidade. Evidentemente que não. Pelo que propugnamos, é que a sanção, seja ela qual for, se restrinja, se limite aos estritos termos da Constituição. Nada mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.168/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.088

9 - Não se diga também que o inciso XLVI, "b" do artigo 5º da Constituição Federal ao admitir como pena, a perda de bens, estaria dando o suporte ao comando insculpido no artigo 3º da Lei Nº 8.846/94 retro referida.

10 - O que autoriza a Constituição é a possibilidade de lei determinar a perda do bem objeto do delito como instrumento de eficácia da própria condenação, mas nunca podendo se enxergar nele o confisco de bem que constitui o patrimônio lícitamente construído pelo cidadão.

11 - Como dizia Rui Barbosa, a Constituição não dá com a mão direita e retira com a esquerda.

12 - Destarte, não possível entender que, de um lado a Constituição assegure o direito à propriedade e de outro lado emita que a lei a exproprie, como instrumento de sanção.

13. Assim, se a Lei Nº 8.846/94 se limitasse a estabelecer a multa como equivalente ao valor do bem não acobertado por nota fiscal poder-se-ia vê-la harmonizada com o inciso XLVI, letra "b" do texto da Carta Magna. Mas ao estender tal sanção a três vezes tal valor, saiu dos limites e contornos constitucionais para se chocar formalmente com o direito à propriedade.

14 - Por essas razões voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Salá das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


RAMIRO HEISE